Estado do Rio Grande do Sul

# Câmara Municipal de Vereadores
# Butiá

## Projeto de Lei nº 002791/2010

APROVADO
Em: 23/08/10
Ver. Oliveira Pena Branca
Presidente

**Processo Nº 001341/2010** **Data: 31/03/2010**

**Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Assunto:** INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

REGIME DE URGÊNCIA
NÃO APROVADO
Em 05/04/2010
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

RETIRADO O REGIME DE URGÊNCIA
05-04-10

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

# A T O Nº 001367/2010

INCLUI, Projeto de Lei Nº 2791, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

**Ver. NOLI OLIVEIRA MORAES**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2791 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010.

**Ver. NOLI OLIVEIRA MORAES**
**Presidente**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 31 de março de 2010.

**Ver. DEDÉ TINTAS**
**1º Secretário**



Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE BUTIÁ

BUTIÁ PARA TODOS

Butiá, 26 de março de 2010.

APROVADO
Em: 23 / 08 / 10
Ver. Oliveira Pena Branca
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Pelo presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, Institui a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras Providências.

Para a habilitação no SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO AMBIENTAL – SIGA, existem pré-requisitos necessários que devem ser atendidos pelo município, que estão presentes na Resolução nº 167/2007 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA. Dentre os requisitos exigidos, Butiá já possui, por exemplo, os Conselho e Fundo Municipal do Meio Ambiente, o Plano Diretor e o Plano Ambiental entre outros. Mas ainda nos faltam os chamados "Requisitos Legais" que são as legislações municipais focadas nas questões de proteção ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável, bem como da estrutura administrativa necessária para fiscalização e licenciamento ambiental. São eles os Requisitos Legais que deverão ser apreciados e transformados em Lei por esta Casa Legislativa: Lei da Política Municipal do Meio Ambiente, Lei de Criação de Cargos de Fiscal Ambiental e Licenciador Ambiental, Lei de Taxas para Licenciamento Ambiental e a Lei que institui o Código Florestal Municipal.

Tendo em vista o processo de habilitação do município no SIGA, que foi posto em curso pelo Executivo Municipal através da Secretaria de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente – SMAMA no ano de 2009, apresentamos o presente Projeto de Lei que tem como objetivo instituir a **Lei de Política Municipal do Meio Ambiente**.

A Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Butiá, instituirá princípios, fixando objetivos e normas básicas para proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Devido à importância que a municipalização do meio ambiente terá tanto em relação a preservação de nosso ambiente natural ou como atrativo não burocrático e menos oneroso que deverá atrair investimentos de ordem econômica para o município e para que possamos cumprir o prazo imposto pelo Governo do Estado para a inclusão do município no SIGA, que é dezembro de 2010, solicitamos Senhor Presidente e Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, pela apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Em 30 / 03 / 10 09 : 20 h
Jones Almeida
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO
Prefeito Municipal

REGIME DE URGÊNCIA
NÃO APROVADO
Em 05 / 04 / 2010
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

Digitalizado com CamScanner

PROJETO DE LEI Nº 2791/10

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## TÍTULO I
## DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ

### Capítulo I
### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** - A presente lei dispõe sobre a política do meio ambiente do município de butiá, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população. para fins previstos nesta lei, entende-se por:

I – meio ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, social, cultural, econômica e biológica que permitem e regem a vida em todas as suas formas.

II– degradação ambiental: alteração adversa das características ambientais necessárias para a manutenção da qualidade de vida, resulta, direta ou indiretamente de atividades que:

a) prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança e o bem estar da população;

b) atentem desfavoravelmente os recursos naturais, tais como a fauna, flora, a água, o ar e o solo;

c) atentem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

d) lancem materiais ou energia em desacordo com padrões e parâmetros estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal.

III – poluição ambiental: qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

a) ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, a segurança e ao bem-estar das espécies vivas;

b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas ;

c) ocasionar danos à flora, à fauna e outros recursos, às propriedades públicas e privadas.

IV – agente de degradação ambiental: pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental.

Digitalizado com CamScanner

V – Recursos Ambientais: o ar atmosférico, as águas superficiais, e subterrâneas, o solo, o subsolo os elementos da biosfera e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações, necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.

VI – Fonte Poluidora: é toda atividade, processo, operação, máquina, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, eletiva ou potencial causadora de degradação ou poluição ambiental.

VII – Poluente: é toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental.

VIII – Impacto Ambiental: efeito das atividades humanas que podem provocar perdas na qualidade dos recursos ambientais, da qualidade de vida da população e dos ecossistemas.

IX – Ecossistema: é o conjunto de interações entre os seres vivos e o ambiente que caracteriza determinada área.

X – Estudo de Impacto Ambiental- EIA: constitui um conjunto de atividades científicas ou técnicas que incluem o diagnóstico ambiental, a autenticação, previsão e medição dos impactos, a definição de medidas mitigadoras e programas de monitoração dos impactos ambientais.

XI – Relatório de Impacto Ambiental-RIMA: constitui documento do processo de avaliação de impacto ambiental – AIA e deve esclarecer, em linguagem corrente, todos os elementos de proposta e de estudo, de modo que estes possam ser utilizados na tomada de decisão e divulgados para o público em geral.

XII – Padrões: limites quantitativos e qualitativos oficiais regularmente estabelecidos.

XIII – Parâmetros: é um valor qualquer de uma variável independente, referente a elemento ou tributo que configura a situação qualitativa e/ou quantitativa de determinada propriedade de corpos físicos que o caracteriza. Os parâmetros podem servir como indicadores para esclarecer a situação de determinado corpo físico quanto a uma certa propriedade.

XIV – UFM: Unidade Fiscal Municipal.

**Art. 2º** - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política do meio ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II - Participação comunitária;

III - Compatibilização com as políticas do Meio Ambiente federal e estadual;

IV - Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;

V - Continuidade, no tempo e no espaço das ações básicas da gestão ambiental;

VI - A obrigatoriedade de reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais;

VII - Prevalência do interesse público sobre o privado;

VIII - Educação ambiental.

Digitalizado com CamScanner

## Capitulo II

## Do Interesse Local

**Art. 3º** - Para o cumprimento no disposto no Art. 30, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como interesse local:

I - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

II - A adequação das atividades privadas, do Poder Público e socioeconômico, rural e urbano, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III - Dotar obrigatoriamente o Plano Diretor da cidade de normas relativas ao desenvolvimento urbano e rural que levem em conta a proteção ambiental;

IV - A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

V - Diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

VI - Estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VII - A criação e manutenção de parques, reservas e estações ecológicas. Áreas de proteção ambiental entre outros;

VIII - A recuperação e preservação dos recursos hídricos e matas ciliares;

IX - Exercer fiscalização em defesa da fauna e da flora estabelecendo política específica de arborização do Município;

X - A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos;

XI - Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, ecológico e paisagístico do Município;

XI -. Exigir a prévia autorização ambiental Municipal para instalação ou ampliação de atividades, que de qualquer modo possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário;

XIII - Incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

## Capítulo III

## Da Ação do Município de Butiá

**Art. 4º** - Ao Município de Butiá, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução de objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

Digitalizado com CamScanner

I - Planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância, fiscalização e melhoria da qualidade ambiental;

II - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;

III - Exercer o controle da poluição;

IV - Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

V - Identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna;

VI - Estabelecer diretrizes específicas para proteção dos recursos hídricos;

VII - Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, atmosférica, hídrica, sonora, dentre outros;

VIII - Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IX - Fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

X - Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XI - Implantar o sistema de informações sobre o Meio Ambiente;

XII - Promover a conscientização pública para proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, formal e informal;

XIII - Incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XIV - Implantar e operar o monitoramento ambiental municipal;

XV - Garantir participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção e recuperação ambiental no município;

XVI - Incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de cooperação, acordos, contratos, convênios e consórcios;

XVII - Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e a manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

XVIII - Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais no Município.

**Art. 5º** - Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Butiá.

**Parágrafo Único** – O transporte de resíduos nucleares, através do Município de Butiá deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM.

Digitalizado com CamScanner

## TITULO II
## DO MEIO AMBIENTE

### Capitulo I
### Da Proteção do Meio Ambiente

**Art. 6º** - O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem como uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Publico, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações

**Art. 7º** - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA, além das atividades que lhe são atribuídas em lei municipal, implementar os objetivos e instrumentos das políticas do Meio Ambiente de Butiá.

**§ 1º** – Com a finalidade de proteger o Meio Ambiente a Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA:

I - Proporá e executará, direta e indiretamente, a política ambiental no município de Butiá,

II - Coordenará as ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental

III - Estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades de proteção ambiental,

IV - Identificará, implantará e administrará unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando á proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos;

V - Assessorará a administração na elaboração e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais;

VI - Fiscalizará a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais bem como quaisquer atividades que utilizam recursos ambientais renováveis e não renováveis,

VII - Participará do zoneamento e de outras atividades de uso e de ocupação do solo;

VIII - Autorizará de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

IX - Exercerá vigilância e fiscalização municipal ambiental;

X - Promoverá a vigilância e fiscalização em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos.

XI - Autorizará, sem prejuizo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais.

XII - Concederá a licença ambiental para implantação de atividades socioeconômicas utilizadores de recursos ambientais;

XIII - Implantará sistemas de documentação e informática bem como de serviços de estatística, cartografia básica e temática, e de editoração técnica relativa ao meio ambiente.

XIV - Elaborará e divulgara anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente de Butiá - RQMA.

Digitalizado com CamScanner

XV - Exigirá a analise de risco ou estudo de impacto ambiental para desenvolvimento de atividade socioeconômica, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias que de qualquer modo possam degradar o Meio Ambiente;

XVI - Participará da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanistico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico, espeleológico e ecológico;

XVII - A exploração de jazidas de substâncias minerais dependente de licença especial do Município observando os preceitos deste código e da legislação federal pertinente e de licença do Departamento Nacional de Produção Mineral.

§ 2º– As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

## Capitulo II

## Do Uso do Solo

**Art. 8º** - Os planos públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Butiá bem como o uso do solo, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental;

**Art. 9º** - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento de solo o Município, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se dentre outros, necessariamente sobre os seguintes casos:

I - Usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;

II - Reserva de áreas verdes e proteção de interesse arquitetônico, urbanístico, paisagístico, espeleológicos históricos, culturais ecológicos;

III - Utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como terrenos alagadiços ou sujeitos as inundações;

IV - Proteção do solo onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

V - Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VI - Sistema de abastecimento de água;

VII - Coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

VIII - Viabilidade geotécnica.

IX - Em áreas de preservação permanentes.

**Art. 10** - Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pelo Município, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

**Parágrafo Único** – As atribuições previstas neste Artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos e entidades competentes.

Digitalizado com CamScanner

## Capitulo III

## Do Controle da Poluição

**Art. 11** - É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, as águas, a fauna e a flora ou que possam torná-los, oriundos de outros municípios ou não:

I - Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - Inconvenientes, inoportunos ou incomodo ao bem estar público;

III - Danoso ao uso, gozo e segurança das propriedades, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

**Parágrafo Único** – O ponto de lançamento em cursos hídricos, de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado a montante de captação de água, do mesmo corpo d'agua utilizado pelo agente de lançamento.

**Art. 12** - Compete ao Município a fiscalização das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente, dentro de suas atribuições.

**Art. 13** - Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA determinar e monitorar a realização de estudos prévios de análise de risco ou de impacto ambiental para instalação e operação que de qualquer modo possa degradar o meio ambiente.

**Art. 14** - A construção, instalação, ampliação, reforma e operação de indústria, laboratórios ou processos que utilizem recursos naturais e ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Art. 15** - Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no Artigo anterior são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir, corrigir e manter o sistema de proteção e controle de poluição.

**Parágrafo Único** – Todos os resultados das análises de auto monitoramento deverão ser comunicados a Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA, conforme o cronograma estabelecido nos termos de licenciamento.

**Art. 16** - No exercício do controle a que se referem os Artigos 12 e 14, desta lei, a Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA, sem prejuízos de outras medidas, expedirá, com base nas normas técnicas obrigatórias as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividades, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes no projeto aprovado;

Digitalizado com CamScanner

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias. O início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças previa e de instalação.

IV - A expedição das licenças ambientais que trata este artigo fica condicionada ao pagamento prévio de taxas de licenciamento ambiental.

**§ 1º** – A licença Previa não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federal, estadual ou municipal de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características do local proposto ou suas adjacências;

**§ 2º** – A licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de 01 (um) ano a contar da data da expedição da licença Prévia, sob pena de caducidade desta;

**§ 3º** – A Licença de Operação deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação;

**§ 4º** – No interesse da política de meio ambiente, ao Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento não garantindo ao interessado a concessão da mesma;

**§ 5º** - As atividades sujeitas a licenciamento Municipal consideradas de impacto local conforme a legislação vigente.

**Art. 17** - As atividades referidas nos artigos 12 e 14 desta lei, existentes à data da publicação desta lei, e ainda não licenciadas, deverão ser registradas na Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para fim de obtenção das referidas licenças.

## Capitulo IV

## Do Saneamento

**Art. 18** - A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial ou industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constituem obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam obrigados a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

**Art. 19** - Os serviços de saneamento, tais como abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e deposição final de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA, sem prejuízo daqueles exercidos por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta lei, seu regulamento e normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** – A construção reforma ampliação e operação de sistema de saneamento, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA.

Digitalizado com CamScanner

**Art. 20** - É obrigação do proprietário ou incorporador do imóvel destinado ao uso comercial, industrial e residencial a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo aos usuários do imóvel a necessária conservação.

**Art. 21** - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a não causar impacto ambiental significativo.

**Art. 22** - No Município serão instaladas, pelo poder Público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, rede coletora e emissários de esgotos.

**Art. 23** - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas de acordo com a legislação vigente.

**Parágrafo Único** - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas a aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA, sem prejuízo da de outros órgãos, que fiscalizara a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede coletora do sistema pluvial.

**Art. 24** - A coleta, transporte, processamento, tratamento e disposição final do resíduo, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar publico ou ao meio ambiente.

**§ 1º** – Fica expressamente proibido:

I - A deposição de resíduos em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;

II - A incineração e a disposição final ou temporário de resíduos a céu aberto;

III - A utilização de resíduos "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - O lançamento de resíduos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

**§ 2º** – Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde e outros, assim como alimentos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial nas condições estabelecidas pelo Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA, podendo ser incinerados no local da deposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

**§ 3º** – A Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA estabelecerá as zonas onde a triagem do lixo doméstico será efetuada e também sua destinação final.

**§ 4º** - A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Digitalizado com CamScanner

## Capitulo V
## Dos Resíduos Tóxicos ou Perigosos

**Art. 25** - Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde da coletividade.

**§ 1º** - Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, inertizados, encapsulados e destinados a aterro controlado nas condições estabelecidas pelo Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA;

**§ 2º** – O Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecerá normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação dos mesmos, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, resíduos tóxicos, perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções para reciclagem, neutralização e eliminação e coleta dos mesmos.

## Capitulo VI
## Das Condições Ambientais das Instalações Fixas, Temporárias e Móveis

**Art. 26** - As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis a proteção da saúde e ao bem estar das pessoas em geral, a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 27 -** A Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA, conjuntamente com a Secretaria de Planejamento Urbano e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, fixará normas para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

**Art.28** - Sem prejuízo de outras licenças exigidas na legislação em vigor, estão sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA, os projetos de construção, reforma e ampliação destinadas à:

I - Manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II - Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas e poluir o meio ambiente;

III - Indústrias de qualquer natureza;

IV - Espetáculos ou diversões públicas, quando produzam resíduos, ou gerem ruídos.

**Art.29** -Os proprietários e possuidores de edificações que trata o Artigo anterior ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

**Art.30** - Os locais de velório, cemitérios e morgues obedecerão às normas ambientais e sanitárias, aprovadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA, no que se refere à localização, construção, instalação e operação.

Digitalizado com CamScanner

## TITULO III
## DOS INSTRUMENTOS

**Art. 31** - São instrumentos da política ambiental do Município de Butiá:

I - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II - O zoneamento ambiental;

III - O licenciamento, interdição e suspensão de atividades;

IV - As penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

V - O estabelecimento de incentivos fiscais com vistas à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - O cadastro técnico das atividades e o sistema de informações;

VII - A cobrança de contribuição de melhoria ambiental;

VIII - O relatório anual da qualidade ambiental;

IX - A avaliação de estudos de impacto ambiental e analise de riscos;

X - A criação de reservas estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

XI - A contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

## TITULO IV
## DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

### Capitulo I
### Das Infrações e Penalidades

**Art. 32** - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta lei, seu regulamento, decretos municipais, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente e outras que se destinem a promoção, recuperação e proteção da qualidade ambiental.

**Art. 33** - A autoridade ambiental Municipal que tiver ciência ou noticia de ocorrência de infração ambiental é obrigada promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se co-responsável.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental deverá noticiar as autoridades ambientais competentes.

**Art. 34** - O infrator, pessoa física ou jurídica do Direito Público ou privado, é responsável independentemente de culpa, pelo dano que causar ao Meio Ambiente e a coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

**§ 1º** – Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Digitalizado com CamScanner

§ 2º – O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou, sejam, eles:

a) Direto;

b) Gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos e responsáveis técnicos;

c) Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal na prática do ato.

**Art. 35** - Os infratores dos dispositivos da presente lei e seus regulamentos e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias a preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos as seguintes sanções, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis:

I - Advertência por escrito;

II - Multa simples ou diária;

III - Apreensão do produto;

IV - Doação do produto para fins filantrópicos;

V - Suspensão da venda do produto;

VI - Suspensão da fabricação do produto e operação;

VII - Embargo da obra;

VIII - Interdição parcial ou total, de licenciamento de estabelecimento;

IX - Cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;

X -Perda ou restrição de incentivos e benefícios concedidos pelo Município.

**Art. 36** - As Infrações classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Muito Graves aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - Gravíssimas aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

**Art. 37** - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, de 50 (cinquenta) UFM a até 500 (quinhentos) UFM;

II - Nas infrações graves, de; 501 (quinhentos e uma) UFM a até 3.000 (três mil) UFM;

III - Nas infrações muito graves de; 3.001 (três mil e uma) UFM a até 10.000 (dez mil) UFM;

IV - Nas infrações gravíssimas de 10.001 (dez mil e uma) UFM a até 15.000 (quinze mil) UFM.

§ 1º – Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa a autoridade levara em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º – A multa poderá ser reduzida em até 20% (vinte por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a

Digitalizado com CamScanner

continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com conseqüente pagamento integral da mesma se essas medidas ou o seu cronograma não forem cumpridos.

§ 3º – A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas no Artigo 35º desta Lei.

**Art. 38** - Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I - As circunstâncias agravantes e atenuantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

IV - A situação econômica do infrator, no caso de uma multa.

**Art. 39** - São circunstâncias atenuantes:

I - O menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - A comunicação prévia, pelo infrator, do perigo eminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;

III - A colaboração com os agentes encarregados da Fiscalização Ambiental;

IV - Ser o infrator for primário e a falta cometida de natureza leve.

**Art. 40** - São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator for reincidente ou cometer a infração por forma continua;

II - Ter o agente cometido à infração para obter vantagem pecuniária;

III - O infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV - Ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;

V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providencias de sua alçada para evitá-lo;

VI - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII - A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII -A infração atingir áreas de proteção legal;

IX - O emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;

X - Utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para prática da infração;

XI - Ter o agente cometido a infração á noite, domingos e feriados.

§ 1º – A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando de causa a danos grave a saúde humana ou a degradação ambiental significativa.

§ 2º – No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Digitalizado com CamScanner

**Art. 41** - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracteriza o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

**Art. 42** - São infrações ambientais:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município de Butiá, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença da Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

**Pena:** Incisos I, II, III, do Artigo 35 desta Lei.

II - Praticar atos de comércio, indústria e serviços ou assemelhados, utilizando substâncias, produtos e artigos, lesivos à saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto nesta lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes.

**Pena**: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, do Artigo 35 desta Lei.

III - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico ambiental, de acordo com o disposto neste Diploma legal, no seu regulamento e demais normas técnicas, sem prejuízo da legislação penal.

**Pena:** Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X, do Artigo 35 desta Lei.

IV -Impedir a realização de exames técnicos e laboratoriais pelas autoridades competentes.

**Pena**: Incisos I e II, do Artigo 35 desta Lei.

V - Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentos ou técnicas aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

**Pena:** Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, do Artigo 35 desta Lei.

VI - Emitir substância na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área da propriedade da fonte emissora desde que constatadas pela autoridade ambiental, conforme estabelecido na legislação e em normas complementares relacionadas ao Meio Ambiente.

**Pena:** Incisos I, II, VIII, IX, X, do Artigo 35 desta Lei.

VII - Inobservar, o proprietário ou quem detenha posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

**Pena**: Incisos I, II, VII, VIII, X, do Artigo 35 desta Lei.

VIII - Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente produto interditado por aplicação dos dispositivos desta lei.

**Pena**: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, e X, do Artigo 35 desta Lei.

IX - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

**Pena**: Incisos I, II, VII, VIII, e X, do Artigo 35 desta Lei.

X - Contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidades inferiores ao fixado em normas oficiais.

**Pena:** Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

Digitalizado com CamScanner

**XI** - Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares, relacionadas ao meio ambiente.

**Pena**: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

**XII** - Exercer atividades potencialmente degradantes ao meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo.

**Pena**: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

**XIII** - Emitir qualquer efluente em desacordo com a legislação vigente.

**Pena**: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

**XIV** - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

**Pena:** Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

**XV** - Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para proteção contra degradação ambiental ou nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do poder público.

**Pena:** Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

**XVI** - Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

**Pena**: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

**XVII** - Causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar do individuo ou da coletividade.

**Pena:** Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

**XVIII** - Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

**Pena:** Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

**XIX** - Desrespeitar as proibições estabelecidas pelo poder público em unidades de conservação ou em áreas protegidas por lei.

**Pena**: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

**XX** - Dificultar ou impedir a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

**Pena**: Incisos I, II, VII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

**XXI** - Descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

**Pena:** Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

**XXII** - Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

**Pena:** Incisos I, II, III, IV, V, VII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

Digitalizado com CamScanner

## Capitulo II

## Do Processo

**Art. 43** - As infrações a legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio. Iniciando com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos em lei respeitando o devido processo legal, contraditório e a mais ampla defesa.

**Art. 44** - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I - Nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;

II - Local, data e hora da infração;

III - Descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa.

VIII - Prazo para interposição de recursos de 30 (trinta) dias;

IX - No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deve constar ainda, a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará e seu fiel depositário;

X - No auto de infração deve constar o nome do agente fiscal, matrícula e sua assinatura.

**Art. 45** - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constar os elementos necessários a determinação da infração e do infrator.

**Art. 46** - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio, via AR;

III - Por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

**§ 1º** – Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

**§ 2º** – O edital no inciso III, deste artigo, será publicado uma única vez, em jornal de circulação regional, considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a publicação.

Digitalizado com CamScanner

**Art. 47** - Apresentada ou não defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificado o infrator.

**Art. 48** - Quando aplicada à pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor a conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**§ 1º** – O valor estipulado da pena de multa, cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para seu pagamento.

**§ 2º**- O não recolhimento da multa dentro dos prazos estipulados implicará na sua inscrição para cobrança judicial na forma da legislação vigente.

**Art. 49** - As infrações, as disposições legais e regulamentares, de ordem ambiental não possui prazo de prescrição.

## Capitulo III

## Dos Agentes Públicos

**Art. 50** - O s agentes públicos, a serviço da fiscalização ambiental, são competentes para:

I - Colher amostras necessárias para analise técnicas e de controle;

II - Proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

III - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - Lavrar autos de notificação e de infração e aplicar penalidades cabíveis;

V - Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da fiscalização ambiental no Município de Butiá.

**§ 1º**– No exercício da ação de fiscalização, os agentes terão livre acesso em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações, ou locais sujeitos, ao regime desta lei, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

**§ 2º** – Nos casos de embargo a ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para execução da medida ordenada sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 51**. Os agentes Públicos, a serviço da área ambiental municipal deverão ter qualificação específica, exigindo-se sua admissão por concurso público.

**Art. 52**. A utilização efetiva de serviços públicos solicitados à Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA será remunerada através de preços públicos a serem fixados por Decreto do Executivo Municipal.

**Parágrafo único** – os valores correspondentes ao preço que trata este artigo serão recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Digitalizado com CamScanner

## TITULO V
## DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

**Art. 53** - A procuradoria do Município designará profissional especializado em tutela ambiental, defesa dos interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico como forma de apoio técnico jurídico a implantação dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

**Art. 54** - O Município poderá repassar auxilio financeiro do Fundo Municipal do Meio Ambiente à instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de projetos, programas e ações de relevante interesse ambiental, desde que aprovados pelo COMMAM.

**Art. 55** - A educação ambiental será permanente sendo promovida junto à comunidade, diretamente ou por meios de comunicação, através de atividades propostas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA, pelo Órgão Municipal de Educação e pelo Órgão Municipal de Saúde e demais órgãos da Administração Municipal.

**Art. 56 -** Fica instituída a Semana do Meio Ambiente que será celebrada obrigatoriamente nas escolas, creches e demais estabelecimentos públicos através de programações educativas e campanhas junto à comunidade, na primeira semana de junho de cada ano.

**Art.57** - Fica autorizado a Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente de Butiá, destinados a completar esta Lei e seu regulamento.

**Art. 58** - Fica o poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõem esta lei.

**Art. 59** - As despesas necessárias ao cumprimento desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 60** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e sendo posteriormente devidamente regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

**PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO**
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**
Em,

**DANIELA PINTO MIRANDA**
Secretaria municipal de Administração

**EVERTON RIBEIRO PEREIRA**
Secretário Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483-E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer Projeto de Lei nº 2791/2010 - DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Considerando o Projeto 2791/2010, que INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Informamos que o Projeto em epígrafe não apresenta vício de inconstitucionalidade, atende as normas Legislativas e encontra-se em consonância com as Leis vigentes, estando **apto** para apreciação do Plenário.

É o parecer.

Butiá, abril de 2010.

Eliseu Andrin
Presidente/Relator

Paulo Rogério Lopes
Secretário

Guilherme Machado
Integrante

Digitalizado com CamScanner

Porto Alegre, 02 de julho de 2010.

INFORMAÇÃO N.º 1228

Interessado: Município de Butiá/RS, Poder Legislativo.
Consulente: Noli Oliveira Moraes, Presidente.
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.
Assunto: Ambiental.
Ementa: Projeto de lei que trata da política municipal de meio ambiente. Apresentação de emendas. Análise do projeto e das emendas. Considerações.

A consulente, através de correspondência enviada pelo endereço eletrônico, registrada sob nº 28760/2010, solicita análise de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa a instituir a "política municipal do meio ambiente", assim como das emendas apresentadas.

Ao exame da matéria, nosso departamento de assuntos jurídicos passa a tecer as considerações e conclusões adiante expostas.

1. A responsabilidade pela defesa e preservação do meio ambiente é de todos, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, inclusive do Poder Público, como, no caso, o Município.

A Resolução n.º 167/07 do CONSEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente) é a norma que estabelece as diretrizes para a "qualificação" dos municípios à gestão ambiental municipal, que propiciará, especialmente, o licenciamento ambiental de atividades de interesse local. O nosso Estado é o mais avançado no que se refere ao licenciamento ambiental municipal, sendo institucionalizado o SIGA – Sistema Integrado de Gestão Ambiental pelo Governo Estadual. Esse programa tem por objetivo delegar aos Municípios gaúchos a responsabilidade pela gestão ambiental, em caráter local. Praticamente, todas as atividades podem ser licenciadas pelos Municípios, de acordo com o respectivo porte e o potencial poluidor.



Digitalizado com CamScanner

2. De acordo com o §1º, do artigo 1º da referida Resolução, os requisitos para a qualificação dos Municípios à gestão ambiental são:

– a implantação de Fundo Municipal de Meio Ambiente;

– a implantação e funcionamento de Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e consultivo, tendo em sua composição, no mínimo, 50% de entidades não governamentais;

– a organização de órgão municipal do meio ambiente, com quadro de profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento ambiental, próprio ou à disposição, e emissão da devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

– possuir servidores municipais com competência para o exercício da fiscalização ambiental;

– existência de legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental e as sanções administrativas pelo seu descumprimento;

– Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano para Municípios com população superior a 20.000 habitantes e demais situações previstas no artigo 177 da Constituição Estadual ou Lei de Diretrizes Urbanas para os demais;

– Plano Ambiental, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as características locais e regionais.

É necessária a criação de estrutura mínima – departamento, núcleo, equipe, de acordo com o porte, na organização administrativa do Município. Esse órgão será responsável por executar, orientar, coordenar e incentivar a política municipal de proteção ao meio ambiente.

3. Feitas essas considerações e analisado o projeto de lei enviado, as principais situações merecedoras de reparo são:

– Artigo 16: Não há referência a outras modalidades de licenciamento que o Município estará habilitado a realizar e deverá fazê-lo, quando de sua "qualificação" junto ao órgão ambiental estadual, como o licenciamento florestal e o licenciamento único.



Digitalizado com CamScanner

✱ – Artigo 1º, § 4º: O dispositivo faculta a realização de auditoria técnica durante a vigência das licenças, dispondo que poderá não garantir "a concessão da mesma", ou seja, da própria licença que preexiste. De outra parte, não há referência à possibilidade de revisão da licença ambiental, de forma a modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, no caso de ocorrência de algum fato superveniente (violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais ou omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença, por exemplo). Recomendável aperfeiçoamento do texto, por emenda.

✱ – Artigo 17: O dispositivo deverá indicar a necessidade de que as atividades não licenciadas até a data de edição da lei deverão, obrigatoriamente, obter o devido licenciamento no prazo de ___dias (indica-se, normalmente, 360 dias), e não apenas do registro na Secretaria.

✱ – Artigo 35: A indicações de sanções ambientais não atende a relação estabelecida no artigo 3º do Decreto Federal n.º 6514/08:

> Art. 3º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:
>
> I – advertência;
>
> II – multa simples;
>
> III – multa diária;
>
> IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
>
> IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).
>
> V – destruição ou inutilização do produto;
>
> VI – suspensão de venda e fabricação do produto;
>
> VII – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
>
> VIII – demolição de obra;
>
> IX – suspensão parcial ou total das atividades; e
>
> X – restritiva de direitos.



Digitalizado com CamScanner

O entendimento predominante é de que deve haver uniformidade, em nível nacional, quanto às espécies de sanções em matéria ambiental.

– Artigo 36: Não há mais previsão de graduação de infrações ("leves, graves,..."), nos termos do Decreto Federal n.º 6514/08.

– Artigo 37: As multas deverão obedecer a orientação do Decreto Federal n.º 6514/08, não podendo ser inferiores ao disposto nesse diploma legal. Além disso, os valores das multas devem ser expressos em reais, de acordo com seu valor nominal (exemplo: R$ 1000,00 – hum mil reais).

– Artigo 37, § 2º: A redução de 20% do valor da multa não guarda relação com nenhuma legislação ambiental. É possível a redução de 40% do valor da multa, nos termos do Decreto Federal n.º 6514/08, mediante a composição de danos e a assinatura de termo de compromisso ambiental.

– Artigo 40, § 1º: A reincidência se dá quando do cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, nos termos do artigo 11 do Decreto Federal n.º 6514/08.

– Artigo 42: O rol de infrações administrativas deve guardar relação com as descritas no Decreto Federal n.º 6514/08. Eventualmente, alguma situação não prevista no referido Decreto poderá ser legislada pelo Município.

– Artigo 44: Não indica a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de 20 dias, e o prazo de recurso após o julgamento do auto de infração é de 20 dias (artigo 71 da Lei n.º 9605/98).

– Artigo 47: Refere-se à apresentação ou não de defesa. Como referido a propósito do art. 44, deve haver previsão da apresentação de defesa e do respectivo prazo, que é de 20 dias, igual ao prazo de recurso após o julgamento do auto de infração (artigo 71 da Lei n.º 9605/98).

– Artigo 49: As infrações administrativas ambientais prescrevem, nos termos do artigo 11 do Decreto Federal n.º 6514/08. A recomposição do dano ambiental é que se entende por imprescritível.



Digitalizado com CamScanner

Anota-se que o projeto de lei não contém maiores referências quanto à forma de realização do processo administrativo ambiental em nível municipal.

4. No que se refere às emendas apresentadas ao projeto de lei, observamos:

4.1 A grande maioria das trinta (30) tratam de adequações conceituais, como as definições de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, Relatório de Impacto Ambiental, Estudos Ambientais, Unidades de Conservação, dentre outras, e podem ser votadas e aprovadas sem maiores questionamentos, pois, efetivamente, refletem uma melhor definição dos aspectos ambientais relevantes a serem considerados nos mencionados documentos.

4.2 Ressalta-se, todavia, que as Emendas n.º 07, 16 e 20 indicam que o Município somente realizará licenciamento das atividades de impacto local. Tal assertiva é verdadeira, porém momentânea, pois pode ocorrer, futuramente, a ampliação da competência dos Municípios, como já ocorre relação a alguns de maior porte que assumiram competência plena para realização dos licenciamentos ambientais.

4.3 No mesmo sentido de limitação de competência, a Emenda n.º 09 prevê autorização somente para o corte e exploração da vegetação nativa, quando deveria (a emenda ou o projeto de lei) indicar "o corte, supressão, poda e manejo de vegetação nativa e exótica, de competência municipal, nos termos da legislação".

4.4 A Emenda nº 12, que propõe a exclusão do inciso XVII do art. 7 do projeto de lei, não pode ser aprovada, pois, efetivamente, existe a necessidade de licença específica para extração de recursos minerais (independente da licença ambiental). O regime de licenciamento para extração de recursos minerais depende de obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro junto ao DNPM, mediante requerimento. Nessa licença, deve constar o nome do licenciado, o nome do proprietário da área (se não for o próprio licenciado), a denominação do imóvel, Município e Estado em que se situa a jazida, a substância mineral, a área licenciada, e o devido licenciamento ambiental, além do prazo, data da expedição e o número da licença. A obrigatoriedade da licença municipal está na Lei n.º 6.567/78, artigo 3º: "O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade



Digitalizado com CamScanner

administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.".

Via de regra, os municípios não estabelecem as condições a serem preenchidas pelos interessados em obter a licença, causando entraves por ocasião do requerimento formulado por interessados. Isso porque a licença do Município tem caráter eminentemente burocrático, já que o registro da licença é feito pela União, que tem competência para tanto. Independente disso, o inciso em questão, constante no projeto, deve ser mantido.

4.5 A Emenda n.º 19, ainda que mais completa, não resolve a insuficiência apontada ao art. 17 do projeto de lei.

4.6 A Emendas n.º 25 e 26 visam a excluir os incisos VII e XI do art. 41 do projeto que trata dos instrumentos da Política Ambiental do Município, fundamentando a exclusão no fato de o projeto não prever a cobrança da dita "contribuição de melhoria ambiental" e a da "contribuição sobre utilização de recursos ambientais com fins econômicos", e, ainda, argumentando com a questão da dominialidade dos recursos ambientais. De fato, o projeto não cuida da cobrança, o que não é impeditivo à previsão desses instrumentos, que poderão ser institucionalizados e utilizados no futuro.

5. Finalmente, ressalta-se que a análise das emendas que tratam das infrações administrativas ambientais fica prejudicada em razão da necessidade de adequação do projeto de lei ao Decreto Federal n.º 6514/08. Registra-se, contudo, que a Emenda nº 27 atende ao que foi observado em relação ao art. 41, § 1º, do projeto, sendo, assim, preferível seu texto ao do projeto.

São as considerações.

**ALEXANDRE BURMANN**
**OAB/RS 44171**

**ARMANDO JOÃO PERIN**
**OAB/RS 5857**



Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIÁ, MAIO DE 2010

# JUSTIFICATIVA DE EMENDAS AO PROJETO 2791/10

Considerando que trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 2.791, de 2010, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal de Butiá à Câmara de Vereadores, instituindo a Política Ambiental de Butiá através do meu gabinete enviei à uma empresa especializada para estudo tecnico e juridico no qual passo a justificar.

O Executivo Municipal justifica a necessidade de aprovação do Projeto de Lei em tela na intenção de proceder à habilitação de Butiá no Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA/RS), visando ao fortalecimento das ações governamentais em âmbito municipal, envolvendo temas como a gestão do uso dos recursos naturais, o licenciamento ambiental das atividades consideradas como de impacto local e a fiscalização ambiental.

A Resolução nº 167, de 2008, do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), elenca os requisitos que devem ser cumprido pelos Municípios para habilitação do SIGA:

**a)** a implantação de Fundo Municipal de Meio Ambiente;

**b)** a implantação e funcionamento de Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e consultivo, tendo em sua composição, no mínimo, 50% de entidades não governamentais;

**c)** a organização de órgão municipal do meio ambiente, com quadro de profissionais legalmente habilitados para a realização do licenciamento ambientai, próprio ou à disposição, emitindo a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

**d)** possuir servidores municipais com competência para o exercício da fiscalização ambiental;

Digitalizado com CamScanner

**e)** a existência de legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental e as sanções administrativas pelo seu descumprimento;

**f)** Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, para Municípios com população superior a 20.000 habitantes e demais situações previstas no art. 177 da Constituição Estadual, ou Lei de Diretrizes Urbanas para os demais;

**g)** Plano Ambiental, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as características locais e regionais.

Conforme afirma a Executivo, faz-se necessária a aprovação do PL nº 2.791/10 para que Butiá possua legislação que possibilite o exercício da fiscalização ambiental e discipline o licenciamento ambiental.

**Da competência para o Município legislar sobre meio ambiente:**

A Constituição Federal de 1988, ao repartir entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios as várias competências do Estado Brasileiro, repartiu também as atribuições relacionadas ao meio ambiente.

A autonomia municipal se circunscreve, na concepção constitucional hoje vigorante, no âmbito do território a que está sediado, como uma síntese de fatores sociais e económicos, revelando-se, assim, como forte expressão política e jurídica. O Município ***"desempenha atividades de caráter local que se inserem no contexto geral do desenvolvimento e bem-estar nacionais"[1].***

A Constituição Federal estabelece uma competência comum à União, Estados e Municípios para articularem políticas públicas ambientais, para exercerem suas competências administrativas e para proteger o meio ambiente, no art. 23, incisos III, VI e VIII, ao dispor que: *"Art. 23-É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais*

Digitalizado com CamScanner

*notáveis e os sítios arqueológicos; VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII-preservar as florestas, a fauna e a flora. (...)*

Já para legislar em matéria ambiental, a Constituição Federal prevê como competentes a União, o Distrito Federal e os Estados-Membros, de forma concorrente, ao estabelecer, no art. 24, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso IV); proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (inciso VII); responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso VIII).

"*Autonomia Municipal na Nova Constituição*", Revista dos Tribunais, set. 1988, vol. 635, p.37

> ***O Município, de fato, foi excluído do dispositivo constitucional que expressamente permite legislar sobre proteção ambiental (art. 24, da CF). Contudo, diante da interpretação sistemática da Constituição Federal (arts. 23, 30, I e Ii e 225), se entende que é competente, em comum, com os demais poderes para legislar, respeitados os limites de sua autonomia, sobre o meio ambiente.***

Comprovando-se o predominante interesse local, da exegese dos dispositivos constitucionais, pode-se estabelecer normas municipais sobre o meio ambiente, uma vez que compete ao Município zelar por assuntos de preponderante interesse local, nestes incluindo-se a preservação do meio ambiente e seu aproveitamento de maneira racional.

Assim, é o "interesse local" que definirá a competência municipal nas questões ambientais em consonância com a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre proteção ao meio ambiente.

Essa competência concorrente para legislar determina que a legislação

Digitalizado com CamScanner

federal verse sobre normas gerais, enquanto a legislação estadual a suplementa, adaptando-a às circunstâncias regionais. Por fim, os Municípios legislam para atender interesse local, podendo, também, suplementar a legislação federal e estadual, de acordo com o art. 30, incisos I e N da Constituição Federal.

Aliás, na lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 6° §22, há referência expressa de que os Municípios estão autorizados a elaborar normas na esfera de sua competência, sem contar que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito de todos e sua manutenção é um dever do Poder Público (art.225, Constituição Federal), este em todas as suas esferas e poderes, não se excluindo evidentemente o Município.

Acerca da competência concorrente para legislar sobre meio ambiente, em suma, pode se afirmar que cabe a União fixar em normas gerais "pisos" mínimos de proteção ao meio ambiente. Assim, Estados e Municípios jamais poderão legislar,de modo a oferecer menos proteção ao meio ambiente do que aquela estabelecida pela União.

Assim, a competência legislativa em matéria ambiental estará sempre privilegiando a maior e mais efetiva preservação do meio ambiente, independentemente do ente político que a realize.

A seguir, serão realizadas algumas sugestões para a alteração nos dispositivos do PL 2791/10 que institui a Política Ambiental de Butiá, buscando a sua melhor adequação à legislação em vigor.

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010

OK

**EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

*ONDE SE - LÊ ART 1º inc: x*

*X. Estudo de Impaco Ambiental - EIA: constitui-se um conjunto de atividades científicas ou técnicas que incluem o diagnóstico ambiental, a autenticação, previsão e medição dos impactos, a definição de medidas mitigadoras e programas de monitoração dos impactos ambientais.*

LEIA-SÊ

X - Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA: estudo ambiental exigível para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, ao qual dar-se-á publicidade

**Justificativa:** A redação proposta pelo PL define o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, como um conjunto de atividades científicas ou técnicas que incluem o diagnóstico ambiental, a autenticação, previsão e medição dos impactos, a definição de medidas mitigadoras e programas de monitoração dos impactos ambientais.

Compreender o processo de licenciamento ambiental e as hipóteses em que o estudo de impacto ambiental (EIA) faz-se obrigatório é essencial para compreender o tema. O licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente[2] e, de acordo com o art. 10 da Lei ns 6.938/1981, "a *construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores*[3], *bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente,*

Digitalizado com CamScanner

*integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis".*

A Resolução CONAMA nº 237/1997, por sua vez, define o licenciamento como o *"procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais,* ***consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental,*** *considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso"* (grifo nosso).

Tem-se, portanto, que toda atividade **efetiva ou potencialmente poiuidora ou que sob qualquer forma possa causar degradação ambiental** deve submeter-se ao licenciamento ambiental.

Já Estudo de Impacto Ambiental (EIA), por disposição constitucional[4], constitui-se o estudo ambiental obrigatório que deve ser previamente exigido pelo

órgão ambiental para o licenciamento de obras ou attvidades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. Ou seja, para a exigência do EIA, a degradação ambiental potencialmente causada deve ser significativa, o que nos leva a um âmbito mais reduzido de empreendimentos.

Dentro de todo o universo de empreendimentos que devem ser submetidos ao licenciamento ambiental, pois potencialmente poluidores ou causadores de degradação ambiental, somente aqueles aptos a causar, de forma potencial, significativa degradação do meio ambiente deverão submeter-se, durante o procedimento administrativo de licenciamento, ao EIA.

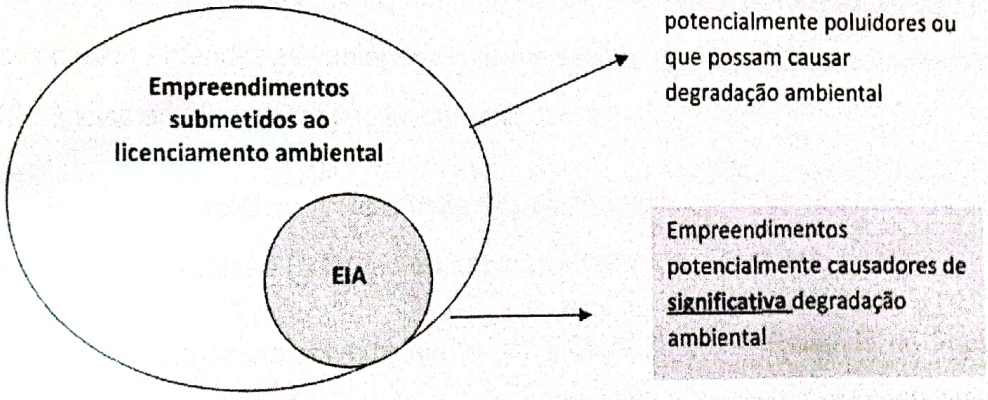
2 Art. 9°, inciso IV da Lei 6.938/1981.
3 A poluição é concebida pela Lei ns 6.938/1981 (art. 3°, inciso III) como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e económicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Já a degradação da qualidade ambiental - conceito necessário para se compreender o de poluição - é definida pelo mesmo artículo, inciso II, como a alteração adversa das características do meio ambiente.
4 Art. 225, § 12 - Para assegurar a efetividade desse direito [ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público: (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ouatividade potencialmente causadora de significativa degradação do melo ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Digitalizado com CamScanner

No mesmo sentido, o art. 32 da Resolução CONAMA ns 237/97 expressa que a licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber.

Assim sendo, o EIA não se confunde com os demais tipos de estudos ambientais que podem ser exigidos pelo órgão ambiental municipal durante os processos de licenciamento ambiental.

O gráfico abaixo ajuda a ilustrar a questão:




VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010

**EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

*ONDE SE-LÊ art:1º XI*

*XI - Relatório Impacto Ambiental - RIMA: constitui documento do processo de avaliação de impacto ambiental - AIA e deve esclarecer em linguagem corrente, todos os elementos de proposta e de estudo, de modo que estes possam ser utilizados na tomada de decisão e divulgados ao público em geral*

LEIA-SÊ

XI - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA: documento que refletirá as conclusões do EIA, devendo ser realizado de forma objetiva e em linguagem acessível de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

**Justificativa:** A Resolução CONAMA n* 001, de 1986, disciplina o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório do Impacto Ambiental - EIA/RÍMA.

Nota-se na referida norma do CONAMA que o Relatório do Impacto Ambiental (RIMA) trata-se de mero resumo do Estudo de Impacto Ambiental devendo ser realizado de forma objetiva e em linguagem acessível à população. Por essa razão que se utiliza comumente a sigla EIA/RÍMA. No mesmo sentido, são as disposições do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul - Lei Estadual n* 11.520/00:Ademais, o RIMA não se confunde com a de avaliação de impacto ambiental (AIA) prevista como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme dispõe o art. 99, inc.II da Lei Federal n^ 6.938, de 1981.

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA,MAIO DE 2010 OK

**EMENDA 03 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

ACRESENTA NOVO INCISO NO ART: 1º

XVI- Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

**Justificativa**: Entende-se como necessário que o Projeto de Lei faça referência à possibilidade de o poder público municipal exigir outros estudos ambientais além do EIA/RIMA, que, como visto, é necessário apenas para o licenciamento de empreendimentos que possam causar significativa degradação ambiental.

Assim, sugere-se que se utilize a mesma redação do inc. III, do art. I[5], da Resolução CONAMA ns 237, de 1997, para definir, de maneira genérica, na Política Ambiental de Butiá, os estudos ambientais possíveis de serem exigidos pelo órgão ambiental municipal nos procedimentos de licenciamento ambiental.

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010

**EMENDA 04 A PROJETO 2791/10**

FICA EXCLUSO O INC.II DO ART: 3* ABAIXO DESCRITO

*II - A adequação das atividades privadas, do Poder Público e socioeconômico, rural e urbano às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas onde se inserem.*

**Justificativa**: Sugere-se a exclusão do inciso II do art. I° do PL nº 2.791, de 2010. A redação apresentada não possui sentido ao prever a necessidade de adequação das atividades públicas ou privadas "às imposições do equilíbrio ecológico".

Deve-se lembrar que a ideia do "equilíbrio ambientar é extremamente vaga, o que dificulta sobremaneira a sua aplicação. Não existe um equilíbrio estático na natureza. Não há como manter um ambiente ou ecossistema paralisado, pois a natureza é um sistema e, como tal, dinâmico e em constante alteração. É justamente por essa razão que tanto o Brasil como os demais países promovem o controle das atividades potencialmente poluidoras, mediante o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental (ex.: limites de emissão de um determinado poluente), os quais constituem referências técnicas e mensuráveis e, portanto, de mais fácil aplicação.

Assim sendo, fica excluido o inciso II do art.[3] do 2791/10.

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010

**EMENDA 05 A PROJETO DE LEI 2791/10**

ONDE SE-LÊ ART:3º INC; VII

*VII - A criação e manutenção de parques, reservas e estações ecologias. Áreas de Proteção Ambiental entre outros.*

LEIA-SÊ

**VII - A criação e manutenção de unidades de conservação**

**Justificativa:** Conforme disciplina a Lei Federal nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei do SNUC), parques, reservas ecologias, estações biológicas e áreas de proteção ambiental são espécies do gênero unidades de conservação. De acordo com Lei do SNUC, as Unidades de Conservação (UC) foram classificadas em dois grupos: as UC's de Proteção Integral e as UC's de Uso Sustentável.

São categorias das Unidades de Proteção Integral:

I - Estação Ecológica;

II- Reserva Biológica;

III - Parques;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Integram o grupo de Unidades de Conservação de Uso Sustentável Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

Digitalizado com CamScanner

I-Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III- Floresta Nacional;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

A Lei do SNUC, também, define unidade de conservação como o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Nesse sentido, portanto, pretende-se adequar a lei municipal à terminologia estabelecida pela norma gerai (Lei do SNUC), a qual prevê, inclusive, outras categorias de unidades de conservação não previstas pela atual redação do PL 2791/10

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010

**EMENDA 06 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

ONDE SE-LÊ ART 3º INC. XI (CONSIDERANDO XII )

XII *Exigir prévia autorização ambiental Municipal para instalação ou ampliação de atividades, que de qualquer modo possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário.*

LEIA-SÊ

XII - exigir a prévia licença ambiental Municipal para a localização, instalação, operação ou ampliação de atividades consideradas como de impacto local, mediante a apresentação o estudo ambiental adequado;

**Justificativa**: A já mencionada Lei Federal N* 6.938/81 elenca o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras como um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente. Além disso, cria o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

O SISNAMA é composto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambienta!, o qual está estruturado na forma do art. 6- da Lei Federal nº 6.938, de 1981. Cabe aos membros do SISNAMA, dentre outras tarefas, realizar o licenciamento ambiental. A Resolução CONAMA nº 237/97 define o conceito de licenciamento ambiental, da seguinte forma (art. Iº, inc. I): *"Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente*

Digitalizado com CamScanner

*poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso."*

A mesma Resolução CONAMA nº 237/97, veio a regulamentar a atuação dos membros do SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, bem como explicitou os critérios para atuação da União, dos Estados e dos Municípios no licenciamento ambiental. O art. 6º da citada Resolução expressa as atribuições do município no licenciamento ambiental: *"Art. 69 - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de* ***impacto ambiental local*** *e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio/"*

Assim, para que haja a necessária cooperação entres os membros do Sistema Nacional do Meio Ambiente, evitando que ocorra a sobreposição ou mesmo o vácuo de atribuições entre os entes federativos, coube ao CONSEMA/RS, por meio de Resoluções, definir as atividades e empreendimentos considerados como de impacto local, isto é, de competência do Município, após a habilitação realizada pelo CONSEMA.

Segundo a Resolução CONSEMA nº 167, de 2007, compete ao órgão ambiental municipal: a) o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como de impacto local; b) a autorização para o manejo florestal, respeitados os limites estabelecidos; c) a gestão do uso de recursos naturais de baixo impacto ambiental. Assim sendo, faz-se necessária a alteração da redação do inc. XI do art 3º do PL 2.791, 2010, para que se deixe claro que cabe ao Município de Butiá realizar, unicamente, o licenciamento das atividades e empreendimentos de considerados como de impacto local. Não há razão legal ou ambiental para que um empreendimento seja licenciado, ao mesmo tempo, pelo Estado e pelo

Digitalizado com CamScanner

Município de Butiá, aliás, tal prática inclusive é vedada pela Resolução CONAMA nº 237,1997: *"Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores".*

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010

**EMENDA 07 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

ONDE SE-LÊ Art. 4º INC.X

X - Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente

LEIA-SÊ

X - Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas às atividades ou empreendimentos considerados como impacto local;

**Justificativa**: Como manifestado na justificativa da Emenda 6 cabe aos Municípios, unicamente, realizar o licenciamento ambiental das atividades de impacto local.

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010

N.

**EMENDA 08 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

ONDE SE -LÊ ART 7º INC. VI

VI - Fiscalizará a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais bem como quaisquer atividades que utilizem recursos renováveis e não renováveis

LEIA-SÊ

VI - Fiscalizará as atividades e os empreendimentos de impacto local.

**Justificativa:** Como referido na Emenda 6 não cabe ao Município realizar a fiscalização ambiental de todos os empreendimentos localizado em Butiá. Deve a municipalidade dirigir a fiscalização para as atividades e empreendimentos por ela licenciados. Não há razão ou possibilidade prática de o Município fiscalizar a atividade ou o uso de recursos ambientais autorizado/licenciado pela FEPAM. Cabe à SMAMA realizar a fiscalizar o cumprimento das licenças ambientais por ela concedidas.

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010

**EMENDA 09 AO PROJETO 2791/10**

ONDE SE-LÊ ART.7º VIII

VIII -Autorizará de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada.

LEIA-SÊ

VIII - Autorizará o corte e a exploração racional de vegetação nativa, de competência do Município.

**Justificativa**: Como já explicitado não cabe ao Município autorizar o corte ou o manejo florestal de qualquer cobertura vegetal nativa. Incumbe ao Município autorizar, unicamente, o corte ou manejo florestal de sua atribuição, conforme disciplinam as legislações federal e estadual.

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010 OK

**EMENDA 10 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

ONDE SE-LÊ ART:7º XII

XII - Concederá a licença ambiental para a implantação de atividades socioeconômicas utilizadores de recursos ambientais.

LEIA-SÊ

XIII - Concederá a licença ambiental para a implantação de atividades ou empreendimento potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos ambientais considerados como de impacto local; –

**Justificativa:** Como manifestado nas justificativas anteriores incumbe aos Municípios realizar, unicamente, o licenciamento ambiental das atividades de impacto local

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010

**EMENDA 11 AO PROJETO 2791/10**

FICA EXCLUIDO NO ART:7º XV

XV - Exigirá a análise de risco ou estudo ambiental para o desenvolvimento de atividade socioeconômica, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias que de qualquer modo possam degradar o Meio Ambiente.

**Justificativa:** Sugere-se a exclusão do texto tendo em vista que não cabe ao Município exigir a análise de risco ou estudo ambiental para as atividades que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente. Como já dito, cabe ao Município, somente, licenciar as atividades de impacto local. Além disso, no âmbito do licenciamento, e com base na redação dada ao art. 1° deste PL, a SMAMA poderá exigir os estudos ambientais competentes.

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010

**EMENDA 12 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

FICA EXCLUIDO NO ART:7º XVII

XVII -A exploração de jazidas de substâncias minerais depende de licença especial do Município observando os preceitos deste código e da legislação federal pertinente e de licença do Departamento nacional de Produção Mineral.

**Justificativa:** Os recursos minerais, conforme previsão do art. 20, inc. V da Constituição Federal, são bens da União. Neste sentido, compete, exclusivamente, à União dispor sobre a exploração de bens minerais.

No que tange à questão ambiental, como já exaustivamente repetido, cabe ao Município licenciar as atividades de impacto local. Por sua vez, a Resolução CONSEMA n$^{5}$ 168, de 2007, lista uma série de atividades minerarias como de interesse local.

Assim sendo, sugere-se exclusão do inc. XVII do art. 7$^{e}$ do PL n$^{9}$ 2.791/10, tendo em vista que desrespeita a Constituição Federal.

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010

OK

**EMENDA 13 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

ONDE SE -LÊ ART:11

Art. 11 - É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, as águas a fauna e a flora ou que possam torná-los, oriundos de outros municípios ou não.

LEIA-SÊ

Art. 11 - É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, **em desacordo com as normas legais,** que causem prejuízos ao ar atmosférico, ao solo, as águas, a fauna ou a flora.

**Justificativa:** Não há como se proibir o lançamento no meio ambiente de qualquer matéria, energia, substância. Tal regra impediria a operação da quase totalidade das empresas instaladas em Butiá, pois tais atividades lançam, na maioria, uma série de substância no ar atmosférico ou nas águas, por meio de seus efluentes. A legislação ambiental atua para estabelecer limites considerados adequados e aceitos pela sociedade para o lançamento de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias que possam causar algum prejuízo ambiental ou a saúde humana.

Isto posto, devem ser vedados no Município de Butiá o lançamento no meio ambiente de qualquer matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em desacordo com as normas legais, que causem prejuízos ao ar atmosférico, ao solo, as águas, a fauna ou a flora.

Por fim, não há como o Município de Butiá, por meio de atos administrativos praticados pelo Executivo, querer regular o lançamento de efluentes

Digitalizado com CamScanner

noutro Município. Tal previsão contraria o princípio federativo consagrado pela Constituição Federal.

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 581 – Fone/Fax 652-1792
Fone 652-3483 – E-mail: camaradebutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIÁ, MAIO DE 2010

N. Fisch

**EMENDA 14 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

ONDE SE LÊ ART. 12

Art. 12 - Compete ao Município a fiscalização das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente, dentre de suas atribuições.

LEIA-SE

Art. 12 - Compete ao Município a fiscalização das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza, **consideradas de impacto local**, que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente, dentre de suas atribuições.

**Justificativa:** Como referido nas Emendas 6 e 8, não cabe ao Município realizar a fiscalização ambiental de todos os empreendimentos localizados em Butiá. Deve a municipalidade centrar a sua fiscalização nas atividades e empreendimentos por ela licenciados. Por exemplo, não há razão para que o Município fiscalize indústria que foi licenciada pela FEPAM e vem sendo fiscalizada portal órgão ambiental.

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010

**EMENDA 15 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

FICA EXCLUIDO O ART:13 DO PROJETO DE LEI 2791/10

Art. 13 - Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA determinar e monitorar a realização de estudos prévios de análise de risco ou de impacto ambienta! para a instalação e operação que de qualquer modo possa degradar ao meio ambiente.

**Justificativa:** Segure-se a exclusão do art. 13, pois o tema nele disposto já é tratado m diversos artigos do Projeto de Lei em análise (arts. 12, 39, inc. XI; art. 4^ inc. X; art. 7*, inc. XIII e art.14)

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010

OK

**EMENDA 16 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

ONDE SE-LÊ ART:14 PROJETO DE LEI 2791/10

Art. 14 - A construção, instalação, reforma e operação de indústria, laboratórios ou processo que utilizem recursos naturais e ambientais, considerados potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

LEIA-SÊ

Art. 14 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais e consideradas efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sempre e quando consideradas como de impacto local, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

**Justificativa:** O art. 14 dispõe de redação semelhante ao elencado no art. 10 da Lei Federal ns 6.838, de 1981, que define quais atividades devem-se submeter ao licenciamento ambiental. Como referido em várias Emendas, não cabe ao Município realizar o licenciamento ambiental de todos os empreendimentos localizados em Butiá, independentemente do impacto ambiental. Cabe ao Município licenciar somente aqueles empreendimentos considerados pelo CONSEMA/RS como de impacto local.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

As alterações de redação acima proposta buscaram adequar tal dispositivo legal às regras elencadas na legislação federal e estadual sobre o tema.

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010

ok

**EMENDA 17 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

FICA EXCLUIDO O ART:15 DO PROJETO DE LEI 2791/10

Art. 15 - Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no Artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir, corrigir e manter o sistema de proteção e controle de poluição

Parágrafo único: Todos os resultados das análises de auto monitoramento deverão ser comunicados a Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA, conforme cronograma estabelecido nos termos de licenciamento

**Justificativa**: Não há motivos ambientais ou legais para que se exija de todas as atividades submetidas ao licenciamento ambiental a implantação de sistema de tratamento de efluentes (ETE). Cabe ao órgão ambiental licenciador determinar ao empreendedor, caso a caso, quais as medidas ações necessárias para sua regular instalação e operação.

Sugere-se, portanto, a exclusão, por completo, do texto do art.

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

ok

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010

**EMENDA 18 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

FICA EXCLUIDO O §5º DO PROJETO DE LEI 2791/10

§5º. As atividades sujeitas a licenciamento ambiental Municipal consideradas de impacto locai conforme legislação vigente

**Justificativa**: Sugere-se a exclusão do disposto no § 5^ do art. 16, pois o tema das atividades submetidas ao licenciamento ambiental municipat já se encontra amplamente disciplinado em vários outros pontos do Projeto de Lei em apreço.

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

OK

BUTIA, MAIO DE 2010

**EMENDA 19 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

ONDE SE-LÊ ART 17

Art. 17- As atividades referidas nos artigos 12 e 14 desta lei, existentes à data da publicação desta lei, e ainda não licenciadas, deverão ser registradas na Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para fim de obtenção das referidas licenças.

LEIA-SÊ

Art. 17 - As atividades **ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental municipal,** existentes à data da publicação desta lei, e ainda não licenciadas, deverão ser registradas na Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para fim de obtenção das referidas licenças

**Justificativa:** Incumbe ao Município licenciar somente aquelas atividades ou empreendimentos considerados, pelo CONSEMA/RS, como de impacto local. Somente estas devem se regularizar perante a SMAMA.

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

OK

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010

**EMENDA 20 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

FICA EXCLUIDO O PARAGRAFO UNICO DO ART:19

Parágrafo Único - A construção, reforma e operação de sistema de saneamento, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente -SMAMA.

**Justificativa:** Somente será de competência da SMAMA analisar e licenciar os projetos de saneamento considerados como de impacto local. Os demais projetos, com impactos de maior dimensão, serão necessariamente licenciados pela FEPAM ou IBAMA.

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ**
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010 OK Nova 8ª

**EMENDA 21 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

FICA EXCLUIDO O § 1º DO ARTIGO 25

§1º - Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, inertizados, encapsulados e destinados a aterro controlado nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA.

**Justificativa**: Não há sentido na redação que exige a reciclagem de resíduos tóxicos, visto que a própria legislação ambiental federal veda tal procedimento. Além disso, cabe ao órgão ambiental licenciador determinar ao empreendedor, caso a caso, as medidas adequadas para a destinação e tratamento dos resíduos por ele produzidos.

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

OK Redator

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010

**EMENDA 22 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

ONDE SE-LÊ ART:24 §1º FICA EXPRESSAMENTE PROIBIDO

II - A incineração e a disposição final ou temporário de resíduos a céu aberto; (...)

IV - O lançamento de resíduos em água de superfície, sistema de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas

LEIA-SÊ

Art. 24. § 1º - Fica expressamente proibido:

II - A incineração e a disposição final ou temporária de resíduos a céu aberto, **em desacordo com a licença ambiental; (...)**

IV - O lançamento de resíduos **sólidos** em água de superfície, sistema de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

**Justificativa:** Cabe ao órgão ambiental avaliar e disciplinar, individualmente, a destinação dos resíduos produzidos. Em algumas situações, o órgão licenciador pode entender como mais adequado a disposição temporária de determinado resíduo a céu aberto.

Da mesma forma, não há motivos para proibir indiscriminadamente o lançamento de resíduos (efluentes) em águas de superficiais, sempre e quando sejam tratados: O órgão ambiental, seguindo a legislação vigente, irá determinar a medida e o local mais adequado para o lançamento de tais resíduos. Porém, deve-se vedar o lançamento de resíduos sólidos em água de superfície, sistema de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

ok

BUTIA, MAIO DE 2010

**EMENDA 23 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

FICA EXCLUIDO §2º DO ART:25 DO PROJETO DE LEI 2791/10.

§ 2 º c o nselho Municipal de Meio Ambiente estabelecerá normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação dos mesmos, organizará as listas de substâncias, produtos objetos, resíduos tóxicos, perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções para reciclagem, neutralização e eliminação e coteta dos mesmos.

**Justificativa:** A redação proposta não possui sentido, parecendo faltar expressões na frase: *"O Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecerá normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação dos mesmos(...)".*

Além disso, de acordo com o art. 22, inc. XI da Constituição Federal, cabe, exclusivamente, a União legislar sobre transportes.

Por fim, deve-se ressaltar que o CONAMA já possui competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, (art. 82, inc. VII da Lei Federal ns 6.938, de 1981).

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

OK

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010

**EMENDA 24 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

ONDE SE-LÊ ART 28

Art. 28 - Sem prejuízo de outras licenças exigidas na legislação em vigor, estão sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente -SMAMA, os projetos de construção, reforma e ampliação destinadas à:

LEIA-SÊ

Art. 28 - Sem prejuízo de outras licenças exigidas na legislação em vigor, estão sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente -SMAMA, os projetos de construção, reforma e ampliação das **atividades e empreendimentos considerados de impacto local** destinadas à:

**Justificativa:** Somente cabe aos Municípios autorizar ambientalmente as atividades e empreendimentos considerados como de impacto local pela legislação federal e/ou estadual.

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

OK com Nota Rubens

BUTIA, MAIO DE 2010

**EMENDA 25 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

FICA EXCLUIDO O VII DO ART. 31

31 - São instrumentos da Política Ambiental do Município de Butiá:

VII - **A cobrança de contribuição de melhoria ambiental;**

**Justificativa:** Não há qualquer referência no Projeto de Lei, em apreço, do que seja "a cobrança de contribuição de melhoria ambiental". Da mesma forma, inexiste na legislação ambiental federal e estadual qualquer instrumento semelhante ao proposto.

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010

**EMENDA 26 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

FICA EXCLUIDO O XI DO ART 31

31 - São instrumentos da Política Ambientai do Município de Butiá:

XI - A contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins económicos;

**Justificativa:** Não há qualquer referência no Projeto de Lei, em análise, acerca do que seja a "contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins económicos".

Ademais, vários recursos ambientais possuem dominiaiidade definida pela Constituição Federal, não cabendo a municipalidade cobrar por seus usos. Os recursos minerais, bem como as águas que travessam mais de um Estado da Federação são bens da União. Já as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito são de bens do Estado.

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

ok

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010

**EMENDA 27 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

ONDE SE-LÊ ART 40 §1º

§13 A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando de causa a danos graves a saúde humana OU A degradação ambiental significativa

LEIA-SÊ ART:40 §1º

§1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração ambiental no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento.

**Justificativa:** Reincidir significa repetir certo ato, tornar a fazer uma mesma coisa, recair. A reincidência em infrações ambientais não necessariamente deve se dar em razão do mesmo fato (cortar uma árvore, por exemplo), mas tornar a realizar uma nova infração ambiental (poluir certo curso d'água ou mesmo cortar outra árvore).

Faz-se necessário mencionar, ainda, que reincidência não se confunde com a gravidade do dano, referindo-se à repetição de infração ambiental.

Desta feita, a redação proposta segue o disciplinado pelo art. 11 do Decreto Federal n^ 6.514, de 2009, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Faz 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

OK

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010

**EMENDA 28 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

ONDE SE-LÊ ART:42 SÃO INFRAÇÕES AMBIENTAIS:

VI - Emitir substância na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área da propriedade da fonte emissora desde que constatadas por autoridade ambiental, conforme estabelecido na legislação e em normas complementares relacionadas ao Meio Ambiente.

LEIA-SÊ

Art. 42 -São infrações ambientais:

**VI - Emitir substância na atmosfera, em desacordo com as normas legais**

**Justificativa:** A redação originalmente proposta pode impedir, por exemplo, o funcionamento de uma padaria que emite substâncias na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de sua propriedade, mas cumprindo, exatamente, os ditames da legislação ambiental e o determinando pelo órgão ambiental. Outra atividade pode, por exemplo, emitir vapor d'água na atmosfera, que pode algumas vezes ser percebido fora dos limites da empresa, embora, não exista qualquer impedimento legal para tanto.

Desta feita, só deve ser considerado como infração o ato de emitir substância na atmosfera, em desacordo com as normas legais.

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010

OK
Muda No Projeto

**EMENDA 29 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

ONDE SE-LÊ ART:42 são infrações ambientais

X - Contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferiores ao fixado em normas oficiais.

LEIA-SÊ

Art. 42 - São infrações ambientais:

X - Contribuir, **em desacordo com a licença ambiental,** para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferiores ao fixado em normas oficiais.

**Justificativa:** Algumas atividades podem, em maior ou menor grau, contribuir para a diminuição da qualidade do ar ou da água. A legislação ambiental admite, desde que respeitados determinados parâmetros, que as atividades produtivas lancem efluentes na água e/ou emitam gases na atmosfera. O licenciamento ambiental existe para regrar tais atividades estabelecendo regras de proteção ambiental para o funcionamento de tais atividades.

Assim não há como considerar como infração administrativa o ato de lançar efluentes líquidos num curso d'água obedecendo aos exatos padrões dispostos na legislação ambiental e disciplinados na licença. Daí a razão da alteração proposta

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br
www.camara-butia.rs.gov.br

GABINETE DO VEREADOR DEDÉ TINTAS

BUTIA, MAIO DE 2010

OK

**EMENDA 30 AO PROJETO DE LEI 2791/10**

ONDE SE-LÊ ART 42-são infrações ambientais.

XVIII - Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque a mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

LEIA-SÊ

Art. 42 - São infrações ambientais:

XVIII - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

**Justificativa:** A redação original é confusa listando uma série de animais e plantas. A nova redação sugerida trata de conceitos mais modernos como "biodiversidade", sem a necessidade de detathamento. A nova redação tem origem no texto do art. 61 do Decreto Federal nº 6.514, de 2009, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

VEREADOR DEDÉ TINTAS
PP

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483-E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre as Emendas 01 a 30 ao Projeto de Lei nº 2791/2010

Informamos que as Emendas propostas não ferem as técnicas Legislativas e a Constitucionalidade do referido Projeto, estando assim, aptas para apreciação.

É o parecer.

Butiá, junho de 2010.

Eliseu Andrin
Presidente/Relator

Paulo Rogério Lopes
Secretário

Guilherme Machado
Integrante

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE BUTIÁ

BUTIÁ PARA TODOS

OF.GP. nº 210/2010

Butiá, 10 de agosto de 2010.

APROVADO
Em: 23/08/10
Ver. Oliveira Pena Branca
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Ao cumprimentarmos Vossa Excelência, vimos solicitar a substituição da redação do Projeto de Lei nº 2791/10, que **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,** pela redação do Projeto de Lei, em anexo.

Outrossim, informamos que o Projeto Substitutivo é para adequar às sugestões propostas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, Vereadores e DPM - Delegações de Prefeituras Municipais.

Certos de vossa atenção ao pleito, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Em 10/08/10 às 16:05 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

**PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO**
**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.
Ver. NOLI ORIBE OLIVEIRA MORAES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ – RS

Digitalizado com CamScanner

PROJETO DE LEI Nº 2791/2010

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## TÍTULO I
## DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ

### Capítulo I
### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** - A presente lei dispõe sobre a política do meio ambiente do município de butiá, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população. para fins previstos nesta lei, entende-se por:

I – meio ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, social, cultural, econômica e biológica que permitem e regem a vida em todas as suas formas.

II– degradação ambiental: alteração adversa das características ambientais necessárias para a manutenção da qualidade de vida, resulta, direta ou indiretamente de atividades que:

a) prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança e o bem estar da população;

b) atentem desfavoravelmente os recursos naturais, tais como a fauna, flora, a água, o ar e o solo;

c) atentem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

d) lancem materiais ou energia em desacordo com padrões e parâmetros estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal.

III – poluição ambiental: qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

a) ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, a segurança e ao bem-estar das espécies vivas;

b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas ;

c) ocasionar danos à flora, à fauna e outros recursos, às propriedades públicas e privadas.

IV – agente de degradação ambiental: pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental.

V – Recursos Ambientais: o ar atmosférico, as águas superficiais, e subterrâneas, o solo, o subsolo os elementos da biosfera e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações, necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.

VI – Fonte Poluidora: é toda atividade, processo, operação, máquina, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, eletiva ou potencial causadora de degradação ou poluição ambiental.

Digitalizado com CamScanner

VII – Poluente: é toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental.

VIII – Impacto Ambiental: efeito das atividades humanas que podem provocar perdas na qualidade dos recursos ambientais, da qualidade de vida da população e dos ecossistemas.

IX – Ecossistema: é o conjunto de interações entre os seres vivos e o ambiente que caracteriza determinada área.

X – Estudo de Impacto Ambiental - EIA: estudo ambiental exigível para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, ao qual dar-se-á publicidade.

XI – Relatório de Impacto Ambiental-RIMA: documento que refletirá as conclusões do EIA, devendo ser realizado de forma objetiva e em linguagem acessível de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

XII – Padrões: limites quantitativos e qualitativos oficiais regularmente estabelecidos.

XIII – Parâmetros: é um valor qualquer de uma variável independente, referente a elemento ou tributo que configura a situação qualitativa e/ou quantitativa de determinada propriedade de corpos físicos que o caracteriza. Os parâmetros podem servir como indicadores para esclarecer a situação de determinado corpo físico quanto a uma certa propriedade.

XIV – UFM: Unidade Fiscal Municipal.

XV – Estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

**Art. 2º** - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política do meio ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

**I** - Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

**II** - Participação comunitária;

**III** - Compatibilização com as políticas do Meio Ambiente federal e estadual;

**IV** - Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;

**V** - Continuidade, no tempo e no espaço das ações básicas da gestão ambiental;

**VI** - A obrigatoriedade de reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais;

**VII** - Prevalência do interesse público sobre o privado;

**VIII** - Educação ambiental.

## Capítulo II

## Do Interesse Local

**Art. 3º** - Para o cumprimento no disposto no Art. 30, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como interesse local:

I - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

Digitalizado com CamScanner

II - A adequação das atividades privadas, do Poder Público e socioeconômico, rural e urbano, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III - Dotar obrigatoriamente o Plano Diretor da cidade de normas relativas ao desenvolvimento urbano e rural que levem em conta a proteção ambiental;

IV - A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

V - Diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

VI - Estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VII - A criação e manutenção de unidades de conservação;

VIII - A recuperação e preservação dos recursos hídricos e matas ciliares;

IX - Exercer fiscalização em defesa da fauna e da flora estabelecendo política específica de arborização do Município;

X - A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos;

XI - Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, ecológico e paisagístico do Município;

XII -. Exigir a prévia autorização e/ou licença ambiental para instalação, localização, operação ou ampliação de atividades, que de qualquer modo possam afetar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e/ou estudos ambientais, quando necessário.

XIII - Incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

## Capítulo III

## Da Ação do Município de Butiá

**Art. 4º** - Ao Município de Butiá, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução de objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

I - Planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância, fiscalização e melhoria da qualidade ambiental;

II - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;

III - Exercer o controle da poluição;

IV - Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

V - Identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna;

VI - Estabelecer diretrizes específicas para proteção dos recursos hídricos;

VII - Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, atmosférica, hídrica, sonora, dentre outros;

VIII - Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

Digitalizado com CamScanner

IX - Fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

X - Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas às atividades ou empreendimentos considerados como impacto local;

XI - Implantar o sistema de informações sobre o Meio Ambiente;

XII - Promover a conscientização pública para proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar em todos os níveis de ensino, formal e informal;

XIII - Incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XIV - Implantar e operar o monitoramento ambiental municipal;

XV - Garantir participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção e recuperação ambiental no município;

XVI - Incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de cooperação, acordos, contratos, convênios e consórcios;

XVII - Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e a manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

XVIII - Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais no Município.

**Art. 5º** - Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Butiá.

**Parágrafo Único** – O transporte de resíduos nucleares, através do Município de Butiá deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM.

## TITULO II

## DO MEIO AMBIENTE

### Capitulo I

### Da Proteção do Meio Ambiente

**Art. 6º** - O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem como uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Publico, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

**Art. 7º** - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA, além das atividades que lhe são atribuídas em lei municipal, implementar os objetivos e instrumentos das políticas do Meio Ambiente de Butiá.

**§ 1º** – Com a finalidade de proteger o Meio Ambiente a Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA:

I - Proporá e executará, direta e indiretamente, a política ambiental no município de Butiá;

Digitalizado com CamScanner

II - Coordenará as ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - Estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades de proteção ambiental;

IV - Identificará, implantará e administrará unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos;

V - Assessorará a administração na elaboração e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais;

VI - Fiscalizará a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais bem como quaisquer atividades que utilizam recursos ambientais renováveis e não renováveis;

VII - Participará do zoneamento e de outras atividades de uso e de ocupação do solo;

VIII - Autorizará o corte, supressão, poda e manejo de vegetação nativa e exótica, de competência municipal, nos termos da legislação vigente;

IX - Exercerá vigilância e fiscalização municipal ambiental;

X - Promoverá a vigilância e fiscalização em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;

XI - Autorizará, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XII - Concederá a licença ambiental de competência municipal para implantação de atividades ou empreendimento potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos ambientais considerados como de impacto local;

XIII - Implantará sistemas de documentação e informática, bem como de serviços de estatística, cartografia básica e temática, e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;

XIV - Elaborará e divulgara anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente de Butiá - RQMA;

XV - Exigirá a analise de risco e/ou estudo de impacto ambiental para o desenvolvimento de atividade socioeconômica, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias que de qualquer modo possam degradar o Meio Ambiente;

XVI - Participará da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico, espeleológico e ecológico;

XVII - A exploração de recursos de minerais depende de licença especial do Município observando os preceitos deste código e da legislação federal pertinente e de licença do Departamento Nacional de Produção Mineral.

**§ 2º- As** atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

## Capitulo II

## Do Uso do Solo

**Art. 8º** - Os planos públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Butiá bem como o uso do solo, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental;

Digitalizado com CamScanner

**Art. 9º** - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo o Município, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se dentre outros, necessariamente sobre os seguintes casos:

I - Usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;

II - Reserva de áreas verdes e proteção de interesse arquitetônico, urbanístico, paisagístico, espeleológicos históricos, culturais ecológicos;

III - Utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como terrenos alagadiços ou sujeitos as inundações;

IV - Proteção do solo onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

V - Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VI - Sistema de abastecimento de água;

VII - Coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

VIII - Viabilidade geotécnica.

IX - Em áreas de preservação permanentes.

**Art. 10** - Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pelo Município, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

**Parágrafo Único** – As atribuições previstas neste Artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos e entidades competentes.

## Capitulo III

## Do Controle da Poluição

**Art. 11** - É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer matéria , energia, substância ou mistura de substâncias, em desacordo com as normas legais, que causem prejuízos ao ar atmosférico, ao solo, as águas, a fauna ou a flora:

I - Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - Inconvenientes, inoportunos ou incomodo ao bem estar público;

III - Danoso ao uso, gozo e segurança das propriedades, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

**Parágrafo Único** – O ponto de lançamento em cursos hídricos, de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado a montante de captação de água, do mesmo corpo d'agua utilizado pelo agente de lançamento.

**Art. 12** - Compete ao Município à fiscalização das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente, dentro de suas atribuições.

**Art. 13** - Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA determinar e monitorar a realização de estudos prévios de análise de risco e/ou de

Digitalizado com CamScanner

estudos ambientais para instalação e operação que de qualquer modo possa degradar o meio ambiente.

**Art. 14** - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais e consideradas efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sempre e quando consideradas como de sua competência dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

**Art. 15** - Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no Artigo anterior nos termos da legislação ambiental a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir, corrigir e manter o sistema de proteção e controle de poluição.

**Parágrafo Único** – Todos os resultados das análises de auto monitoramento deverão ser comunicados a Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA, conforme o cronograma estabelecido nos termos de licenciamento.

**Art. 16** - No exercício do controle a que se referem os Artigos 12 e 14, desta lei, a Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA, sem prejuízos de outras medidas, expedirá, com base nas normas técnicas obrigatórias as seguintes licenças ambientais:

**I** - Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividades, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação;

**II** - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes no projeto aprovado;

**III** - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias. O início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças previa e de instalação.

**IV** - A expedição das licenças ambientais que trata este artigo fica condicionada ao pagamento prévio de taxas de licenciamento ambiental.

**§ 1º** – A licença Previa não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federal, estadual ou municipal de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características do local proposto ou suas adjacências;

**§ 2º** – A licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de 01 (um) ano a contar da data da expedição da licença Prévia, sob pena de caducidade desta;

**§ 3º** – A Licença de Operação deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação;

**§ 4º** – No interesse da política de meio ambiente, à Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA durante a vigência das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento não garantindo ao interessado a concessão da mesma;

**Art. 17** - As atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, existentes à data da publicação desta lei, e ainda não licenciadas, deverão ser registrados na Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente – SMAMA, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para fim de obtenção das referidas licenças.

Digitalizado com CamScanner

## Capitulo IV

## Do Saneamento

**Art. 18** - A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial ou industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constituem obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam obrigados a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

**Art. 19 –** Os serviços de saneamento, tais como abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e deposição final de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão ambiental municipal, sem prejuízo daqueles exercidos por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta lei, seu regulamento e normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 20** - É obrigação do proprietário ou incorporador do imóvel destinado ao uso comercial, industrial e residencial a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo aos usuários do imóvel a necessária conservação.

**Art. 21 -** Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a não causar impacto ambiental significativo.

**Art. 22 -** No Município serão instaladas, pelo poder Público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, rede coletora e emissários de esgotos.

**Art. 23** - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas de acordo com a legislação vigente.

**Parágrafo Único** - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas a aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA, sem prejuízo da de outros órgãos, que fiscalizara a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede coletora do sistema pluvial.

**Art. 24 -** A coleta, transporte, processamento, tratamento e disposição final do resíduo, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar publico ou ao meio ambiente.

**§ 1º** – Fica expressamente proibido, nos termos da legislação ambiental:

**I -** A deposição de resíduos em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;

**II -** A incineração e a disposição final ou temporário de resíduos a céu aberto;

**III -** A utilização de resíduos "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;

**IV -** O lançamento de resíduos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

**§ 2º** – Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde e outros, assim como alimentos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial nas condições estabelecidas pelo Secretaria

Digitalizado com CamScanner

Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA, podendo ser incinerados no local da deposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

**§ 3º** – A Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA estabelecerá as zonas onde a triagem do lixo doméstico será efetuada e também sua destinação final.

**§ 4º** - A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

## Capitulo V

## Dos Resíduos Tóxicos ou Perigosos

**Art. 25** - Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde da coletividade.

**§ 1º** - Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, inertizados, encapsulados e destinados a aterro controlado nas condições estabelecidas nos termos da legislação vigente.

## Capitulo VI

## Das Condições Ambientais das Instalações Fixas, Temporárias e Móveis

**Art. 26** - As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis a proteção da saúde e ao bem estar das pessoas em geral, a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 27** - A Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA, conjuntamente com a Secretaria de Planejamento Urbano e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, fixará normas para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento de água.

**Art.28** - Sem prejuízo de outras licenças exigidas na legislação em vigor, estão sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA, os projetos de construção, reforma e ampliação das atividades e empreendimentos considerados de impacto local destinadas à:

I - Manipulação, industrialização, armazenamento e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II - Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas e poluir o meio ambiente;

III - Indústrias de qualquer natureza;

IV - Espetáculos ou diversões públicas, quando produzam resíduos, ou gerem ruídos.

Digitalizado com CamScanner

**Art. 29** - Os proprietários e possuidores de edificações que trata o Artigo anterior ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

**Art. 30** - Os locais de velório, cemitérios e morgues obedecerão às normas ambientais e sanitárias, aprovadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA, no que se refere à localização, construção, instalação e operação.

## TITULO III
## DOS INSTRUMENTOS

**Art. 31** - São instrumentos da política ambiental do Município de Butiá:

**I** - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

**II** - O zoneamento ambiental;

**III** - O licenciamento, interdição e suspensão de atividades;

**IV** - As penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

**V** - O estabelecimento de incentivos fiscais com vistas à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;

**VI** - O cadastro técnico das atividades e o sistema de informações;

**VII** - O relatório anual da qualidade ambiental;

**VIII** - A avaliação de estudos de impacto ambiental e analise de riscos;

**IX** - A criação de reservas estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;

**X** - A contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

## TITULO IV
## DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

### Capitulo I
### Das Infrações e Penalidades

**Art. 32** - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta lei, seu regulamento, decretos municipais, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente e outras que se destinem a promoção, recuperação e proteção da qualidade ambiental.

**Art. 33** - A autoridade ambiental Municipal que tiver ciência ou noticia de ocorrência de infração ambiental é obrigada promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se co-responsável.

**Parágrafo Único** – Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental deverá noticiar as autoridades ambientais competentes.

Digitalizado com CamScanner

**Art. 34** - O infrator, pessoa física ou jurídica do Direito Público ou privado, é responsável independentemente de culpa, pelo dano que causar ao Meio Ambiente e a coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

**§ 1º** – Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

**§ 2º** – O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou, sejam, eles:

a) Direto;

b) Gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos e responsáveis técnicos;

c) Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal na prática do ato.

**Art. 35** - Os infratores dos dispositivos da presente lei e seus regulamentos e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias a preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos as seguintes sanções, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis:

**I** - Advertência por escrito;

**II** - Multa simples ou diária;

**III** - Apreensão do produto;

**IV** - Doação do produto para fins filantrópicos;

**V** - Suspensão da venda do produto;

**VI** - Suspensão da fabricação do produto e operação;

**VII** - Embargo da obra;

**VIII** - Interdição parcial ou total, de licenciamento de estabelecimento;

**IX** - Cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;

**X** -Perda ou restrição de incentivos e benefícios concedidos pelo Município.

**Art. 36** - As Infrações classificam-se em:

**I** - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

**II** - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

**III** - Muito Graves aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

**IV** - Gravíssimas aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

**Art. 37** - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, de 50 (cinquenta) UFM a até 500 (quinhentos) UFM;

II - Nas infrações graves, de; 501 (quinhentos e uma) UFM a até 3.000 (três mil) UFM;

III - Nas infrações muito graves de; 3.001 (três mil e uma) UFM a até 10.000 (dez mil) UFM;

IV - Nas infrações gravíssimas de 10.001 (dez mil e uma) UFM a até 15.000 (quinze mil) UFM.

Digitalizado com CamScanner

**§ 1º** – Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa a autoridade levara em conta a capacidade econômica do infrator.

**§ 2º** – A multa poderá ser reduzida em até 20% (vinte por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com conseqüente pagamento integral da mesma se essas medidas ou o seu cronograma não forem cumpridos.

**§ 3º** – A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas no Artigo 35º desta Lei.

**Art. 38** - Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I - As circunstâncias agravantes e atenuantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

IV - A situação econômica do infrator, no caso de uma multa.

**Art. 39** - São circunstâncias atenuantes:

I - O menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - A comunicação prévia, pelo infrator, do perigo eminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;

III - A colaboração com os agentes encarregados da Fiscalização Ambiental;

IV - Ser o infrator for primário e a falta cometida de natureza leve.

**Art. 40** - São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator for reincidente ou cometer a infração por forma continua;

II - Ter o agente cometido à infração para obter vantagem pecuniária;

III - O infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV - Ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;

V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providencias de sua alçada para evitá-lo;

VI - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII - A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII -A infração atingir áreas de proteção legal;

IX - O emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;

X - Utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para prática da infração;

XI - Ter o agente cometido a infração á noite, domingos e feriados.

**§ 1º** – A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração ambiental no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento.

**§ 2º** – No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Digitalizado com CamScanner

**Art. 41** - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracteriza o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

**Art. 42** - São infrações ambientais:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município de Butiá, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença da Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

**Pena:** Incisos I, II, III, do Artigo 35 desta Lei.

II - Praticar atos de comércio, indústria e serviços ou assemelhados, utilizando substâncias, produtos e artigos, lesivos à saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o disposto nesta lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes.

**Pena:** Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, do Artigo 35 desta Lei.

**III** - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico ambiental, de acordo com o disposto neste Diploma legal, no seu regulamento e demais normas técnicas, sem prejuízo da legislação penal.

**Pena:** Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X, do Artigo 35 desta Lei.

**IV** -Impedir a realização de exames técnicos e laboratoriais pelas autoridades competentes.

**Pena**: Incisos I e II, do Artigo 35 desta Lei.

**V** - Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentos ou técnicas aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

**Pena:** Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, do Artigo 35 desta Lei.

**VI** - Emitir substância na atmosfera, em desacordo com as normas legais;

**Pena:** Incisos I, II, VIII, IX, X, do Artigo 35 desta Lei.

**VII** - Inobservar, o proprietário ou quem detenha posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

**Pena**: Incisos I, II, VII, VIII, X, do Artigo 35 desta Lei.

**VIII** - Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente produto interditado por aplicação dos dispositivos desta lei.

**Pena**: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, e X, do Artigo 35 desta Lei.

**IX** - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

**Pena**: Incisos I, II, VII, VIII, e X, do Artigo 35 desta Lei.

**X** – Contribuir,em acordo com a legislação ambiental, para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidades inferiores ao fixado em normas oficiais.

**Pena:** Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

Digitalizado com CamScanner

XI - Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares, relacionadas ao meio ambiente.

**Pena**: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

XII - Exercer atividades potencialmente degradantes ao meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo.

**Pena**: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

XIII - Emitir qualquer efluente em desacordo com a legislação vigente.

**Pena**: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

XIV - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

**Pena**: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

XV - Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para proteção contra degradação ambiental ou nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do poder público.

**Pena:** Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

**XVI** - Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação.

**Pena**: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

**XVII** - Causar poluição de qualquer natureza, que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade.

**Pena:** Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

**XVIII** – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

**Pena:** Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

**XIX** - Desrespeitar as proibições estabelecidas pelo poder público em unidades de conservação ou em áreas protegidas por lei.

**Pena**: Incisos I, II, VII, VIII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

**XX** - Dificultar ou impedir a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

**Pena**: Incisos I, II, VII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

**XXI** - Descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

**Pena:** Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

**XXII** - Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

**Pena:** Incisos I, II, III, IV, V, VII, IX e X do Artigo 35 desta Lei.

## Capítulo II

## Do Processo

**Art. 43** - As infrações a legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio. Iniciando com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos em lei respeitando o devido processo legal, contraditório e a mais ampla defesa.

Digitalizado com CamScanner

**Art. 44** - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I - Nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;

II - Local, data e hora da infração;

III - Descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa.

VIII - Prazo para interposição de recursos de 30 (trinta) dias;

IX - No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deve constar ainda, a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará e seu fiel depositário;

X - No auto de infração deve constar o nome do agente fiscal, matrícula e sua assinatura.

**Art. 45** - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constar os elementos necessários a determinação da infração e do infrator.

**Art. 46** - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio, via AR;

III - Por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

**§ 1º** – Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

**§ 2º** – O edital no inciso III, deste artigo, será publicado uma única vez, em jornal de circulação regional, considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a publicação.

**Art. 47** - Apresentada ou não defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificado o infrator.

**Art. 48** - Quando aplicada à pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor a conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**§ 1º** – O valor estipulado da pena de multa, cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para seu pagamento.

**§ 2º**- O não recolhimento da multa dentro dos prazos estipulados implicará na sua inscrição para cobrança judicial na forma da legislação vigente.

**Art. 49** - As infrações, as disposições legais e regulamentares, de ordem ambiental não possui prazo de prescrição.

Digitalizado com CamScanner

## Capitulo III

## Dos Agentes Públicos

**Art. 50** - O s agentes públicos, a serviço da fiscalização ambiental, são competentes para:

I - Colher amostras necessárias para analise técnicas e de controle;

II - Proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

III - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - Lavrar autos de notificação e de infração e aplicar penalidades cabíveis;

V - Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da fiscalização ambiental no Município de Butiá.

**§ 1º**– No exercício da ação de fiscalização, os agentes terão livre acesso em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações, ou locais sujeitos, ao regime desta lei, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

**§ 2º** – Nos casos de embargo a ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para execução da medida ordenada sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 51**. Os agentes Públicos, a serviço da área ambiental municipal deverão ter qualificação específica, exigindo-se sua admissão por concurso público.

**Art. 52**. A utilização efetiva de serviços públicos solicitados à Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA será remunerada através de preços públicos a serem fixados por Decreto do Executivo Municipal.

**Parágrafo único** – os valores correspondentes ao preço que trata este artigo serão recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

## TITULO V

## DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

**Art. 53** - A procuradoria do Município designará profissional especializado em tutela ambiental, defesa dos interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico como forma de apoio técnico jurídico a implantação dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

**Art. 54** - O Município poderá repassar auxilio financeiro do Fundo Municipal do Meio Ambiente à instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de projetos, programas e ações de relevante interesse ambiental, desde que aprovados pelo COMMAM.

**Art. 55** - A educação ambiental será permanente sendo promovida junto à comunidade, diretamente ou por meios de comunicação, através de atividades propostas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA, pelo Órgão Municipal de Educação e pelo Órgão Municipal de Saúde e demais órgãos da Administração Municipal.

Digitalizado com CamScanner

**Art. 56** - Fica instituída a Semana do Meio Ambiente que será celebrada obrigatoriamente nas escolas, creches e demais estabelecimentos públicos através de programações educativas e campanhas junto à comunidade, na primeira semana de junho de cada ano.

**Art.57** - Fica autorizado a Secretaria Municipal de Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente - SMAMA a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente de Butiá, destinados a completar esta Lei e seu regulamento.

**Art. 58** - Fica o poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõem esta lei.

**Art. 59** - As despesas necessárias ao cumprimento desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 60** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e sendo posteriormente devidamente regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**
**Em,**

**PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO**
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**
**Em,**

**EDÍLSON NUNES FRANCISCO**
Secretario municipal de Administração

**EVERTON RIBEIRO PEREIRA**
Secretário Municipal de Agricultura e
Proteção ao Meio Ambiente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483-E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2791/2010 - DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Considerando o Substitutivo ao Projeto 2791/2010, que INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Informamos que o mesmo não apresenta vício de inconstitucionalidade, atende as normas Legislativas e encontra-se em consonância com as Leis vigentes, estando **apto** para apreciação do Plenário.

É o parecer.

Butiá, agosto de 2010.

Eliseu Andrin
Presidente/Relator

Paulo Rogério Lopes
Secretário

Guilherme Machado
Integrante

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

# Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e. Controle

**Data: 20/08/2010**

**Parecer ao projeto de lei 2791/10**

**Considerando o Projeto de lei 2791/2010 que institui a política municipal do meio ambiente e da outras providências,considerando o projeto substutivo apresentado pelo executivo, construído em parceria com o poder legislativo e dpm manifestamos pela apreciação , visto que o Projeto tem previsões legais e orçamentárias e está em consonância com a legislação vigente.**

Butiá, 20 de agosto de 2010.

Ver. Dedé Tintas
Presidente Relator

Ver. Daniel Almeida
Secretário

Ver. Alcemar Fontoura Rott
Integrante

Digitalizado com CamScanner